



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799712 - MS (2024/0437899-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : DANIELA CABETTE DE ANDRADE - MT009889B
CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES FERNANDES - MT018804
CASSIUS BRUNO GARCIA BONAN - MT0231390
AGRAVADO : VICTOR LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : MATHEUS DOS SANTOS SANCHES - MS024165
JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS - MS024014

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. COPARTICIPAÇÃO. AUMENTO ABRUPTO DE VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável a desconstituição de acórdão que reconheceu falha na prestação de serviço educacional por violação ao dever de informação, quando tal conclusão se baseou na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui base adequada para fixação dos honorários advocatícios o proveito econômico obtido pelo autor, decorrente da manutenção de valor inferior da coparticipação estudantil, em observância à ordem de preferência estabelecida no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Descabível a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

4. Obstada a análise do dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ante a impossibilidade de estabelecer similitude fática quando as premissas são imutáveis nesta via recursal.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799712 - MS (2024/0437899-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : DANIELA CABETTE DE ANDRADE - MT009889B
CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES FERNANDES - MT018804
CASSIUS BRUNO GARCIA BONAN - MT0231390
AGRAVADO : VICTOR LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : MATHEUS DOS SANTOS SANCHES - MS024165
JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS - MS024014

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. COPARTICIPAÇÃO. AUMENTO ABRUPTO DE VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável a desconstituição de acórdão que reconheceu falha na prestação de serviço educacional por violação ao dever de informação, quando tal conclusão se baseou na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui base adequada para fixação dos honorários advocatícios o proveito econômico obtido pelo autor, decorrente da manutenção de valor inferior da coparticipação estudantil, em observância à ordem de preferência estabelecida no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Descabível a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

4. Obstada a análise do dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ante a impossibilidade de estabelecer similitude fática quando as premissas são imutáveis nesta via recursal.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A (ANHANGUERA) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Extraí-se dos autos que VICTOR LIMA DE SOUZA (VICTOR) ajuizou ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais contra ANHANGUERA, alegando ser aluno do curso de medicina com financiamento pelo FIES. Afirmou que o valor de sua coparticipação, que foi de R\$ 2.256,74 entre maio de 2020 e maio de 2021, sofreu um aumento abrupto para R\$ 4.834,64 a partir do primeiro semestre de 2022, sem prévia comunicação. Requereu a manutenção do valor anterior e a condenação da ré por danos morais.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por entender não haver abusividade no reajuste, justificado pela instituição de ensino como uma correção de falha sistêmica anterior na plataforma do FIES (e-STJ, fls. 759 a 765).

Interposta apelação por VICTOR, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença. O julgado condenou ANHANGUERA à manutenção do valor da coparticipação em R\$ 2.256,74, com reajustes anuais idênticos aos da mensalidade, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, por reconhecer a falha na prestação do serviço, especificamente a violação ao dever de informação (e-STJ, fls. 841 a 848).

Ambas as partes opuseram embargos de declaração. O recurso de ANHANGUERA foi rejeitado, e o de VICTOR foi parcialmente acolhido para esclarecer que a base de cálculo dos honorários de sucumbência corresponde ao proveito econômico obtido, consistente na diferença entre a coparticipação cobrada e a estipulada no acórdão, somada ao valor da indenização, abrangendo todos os semestres até o final do curso (e-STJ, fls. 896 a 900).

Inconformada, ANHANGUERA interpôs recurso especial, no qual alegou violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil; 1º da Lei n. 9.870/99; 4º e 4º-B da Lei n. 10.260/2001; 4º da Lei n. 13.366/2016; 207 e 209 da Constituição Federal; e 85, § 2º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em suma, a legalidade do reajuste da coparticipação, a observância do contrato, a autonomia universitária e a incorreção na base de cálculo dos honorários (e-STJ, fls. 918 a 945).

O recurso especial foi inadmitido na origem com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pela impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, e por ser incabível a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial (e-STJ, fls. 972 a 983).

Dáí o presente agravo, no qual ANHANGUERA refuta a aplicação dos óbices sumulares e reitera os argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 985 a 1006).

Foram apresentadas contrarrazões por VICTOR (e-STJ, fls. 1.010 a 1.018).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, ANHANGUERA apontou violação aos arts. (1) 421 e 422 do Código Civil, 1º da Lei n. 9.870/99, 4º e 4º-B da Lei n. 10.260/2001 e 4º da Lei n. 13.366/2016, para defender a legalidade da cobrança da diferença de coparticipação, com base na autonomia contratual e nas normas que regem o FIES; (2) 85, § 2º, do CPC, por entender que a base de cálculo dos honorários advocatícios deveria ser o valor da condenação, e não o proveito econômico; e (3) 207 e 209 da Constituição Federal, por ofensa à autonomia universitária. Apontou, ademais, dissídio jurisprudencial.

(1) Da violação às normas contratuais e do FIES (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)

ANHANGUERA sustenta a legitimidade do aumento da coparticipação paga por VICTOR, atribuindo o valor inferior, praticado anteriormente, a uma falha sistêmica na plataforma do FIES e defendendo que o contrato de prestação de serviços educacionais previa a responsabilidade do aluno por valores não cobertos pelo financiamento.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ao julgar a apelação, concluiu pela falha na prestação do serviço por parte da instituição de ensino.

A decisão assentou-se na premissa fática de que ANHANGUERA não cumpriu seu dever de informação, deixando de comunicar o aluno sobre a suposta inconsistência sistêmica e a provisoriedade do valor reduzido da coparticipação, o que gerou uma legítima expectativa no consumidor.

Para elucidar, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Contudo, a ré não informou o autor sobre a inconsistência na ferramenta do FIES. O consumidor foi surpreendido com o aumento exponencial do valor da coparticipação.

Caberia, nesse aspecto, à instituição de ensino, ciente do imbróglio e fornecedora de serviços, informar sobre a divergência entre o valor cobrado e o verdadeiramente devido, a fim de buscar alternativas viáveis para o recebimento da diferença.

Por força da boa fé objetiva, é dever anexo de conduta contratual, dentre outros, informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio e os eventuais erros que poderão ser apresentados. A quebra dessa incumbência gera a violação positiva do contrato, com responsabilização objetiva do causador, observadas as peculiaridades fáticas (e-STJ, fls. 841 a 848).

Para afastar essa conclusão e acolher a tese de ANHANGUERA, seria imprescindível reexaminar o conjunto de fatos e provas dos autos para verificar se houve, ou não, a devida comunicação ao aluno e se as circunstâncias do caso permitiam a majoração da cobrança.

Ademais, seria necessário reinterpretar as cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais e do contrato de financiamento para avaliar o alcance da responsabilidade do estudante.

Tais procedimentos, no entanto, são vedados em sede de recurso especial, por força das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

(2) Da base de cálculo dos honorários advocatícios

ANHANGUERA alega ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, ao argumento de que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação (R\$ 10.000,00) e não sobre o proveito econômico.

Sem razão, todavia.

O dispositivo legal invocado estabelece uma ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários, qual seja: primeiramente, o valor da condenação; em segundo lugar, o proveito econômico obtido; e, por fim, não sendo possível mensurá-los, o valor atualizado da causa.

No caso, o Tribunal sul-mato-grossense, ao julgar os embargos de declaração, definiu o proveito econômico como a *"diferença entre o importe da coparticipação originalmente cobrada para os semestres correspondentes até o final do curso e o estipulado no presente acórdão somado ao valor a título de danos morais"* (e-STJ, fls. 896 a 900).

A decisão está correta, pois a demanda não se limitou ao pedido de indenização por danos morais.

O pleito principal, de natureza constitutiva e condenatória a uma obrigação de fazer, visava à manutenção de um valor de coparticipação inferior ao cobrado, o que representa um benefício econômico direto e perfeitamente mensurável para VICTOR.

Assim, o proveito econômico obtido é a base de cálculo que melhor reflete o sucesso da demanda, estando em plena conformidade com a gradação prevista no art. 85, § 2º, do CPC.

(3) Da ofensa a dispositivos constitucionais e do dissídio jurisprudencial

É pacífico o entendimento de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à questão de fundo impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que não é possível estabelecer a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados quando as premissas fáticas são distintas e imutáveis nesta via recursal.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.799.712 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0437899-4

Número de Origem:

08072498720228120001

08094115520228120001

0809411552022812000150003

14048859620228120000 8072498720228120001 8094115520228120001 809411552022812000150003

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : DANIELA CABETTE DE ANDRADE - MT009889B

CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES FERNANDES - MT018804

CASSIUS BRUNO GARCIA BONAN - MT0231390

AGRAVADO : VICTOR LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS : MATHEUS DOS SANTOS SANCHES - MS024165

JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS - MS024014

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025